



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - 5ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 04/2019
ABERTURA: 16/10/2019 09:30

OBJETO: “1.1 o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de veículo automotor, tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos..”

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente pedido de esclarecimento/impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 16 de outubro de 2019, às 09:30min, sendo o prazo e as normas para esclarecimento regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente pedido de esclarecimento/impugnação considerado, nestes termos, plenamente tempestividade.



III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 01

Solicita-se, o esclarecimento sobre o endereço do local exato da entrega dos veículos.

IV. DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: *“os veículos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias corridos na cidade de Goiânia, Goiás ou no endereço da sede do credi-go, contados a partir da emissão da nota de empenho após homologado o resultado da licitação..”*

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (dias) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias, para entrega em no máximo 90 (noventa) dias.

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: *“tanque de combustível com capacidade mínima de 45 litros”*

Ocorre que os veículos apresentados pela requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade máxima de 41 (quarenta e um) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.



Deste modo, requer-se a alteração para que passe a constar em edital como exigência mínima tanque com capacidade máxima a partir de 41 litros.

DO PORTA-MALAS – ITEM 01

É texto do edital: “*compartimento de carga (portas malas) capacidade de no mínimo 270 litros*”

O presente Edital faz exigência que o veículo possua porta-malas com capacidade de 270 litros.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, tendo em vista que o veículo possui porta-malas com capacidade de 265 litros.

Trata-se de uma alteração irrisória se compararmos o que o edital exige com o que a requerente pretende apresentar.

Desta forma, de modo a garantir a ampla competitividade do certame, reque-se a esta Administração: a alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima porta malas com capacidade a partir de 265 litros;

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em



seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.



Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilômetro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer



pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

I. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”



Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

II. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** O esclarecimento sobre o endereço do local exato da entrega dos veículos;
- c)** A alteração do prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias, para entrega em no máximo 90 (noventa) dias;
- d)** A alteração para que passe a constar em edital como exigência mínima tanque com capacidade máxima a partir de 41 litros;
- e)** A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima porta malas com capacidade a partir de 265 litros;
- f)** A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2019.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexey Gastão Conselvan".

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Pregão eletrônico 04/2019.

Assunto: pedido de esclarecimento e impugnação ao edital que trata da proposta mais vantajosa para aquisição de veículo automotor, tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Solicitante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Em resumo, a solicitante traz 01 (um) pedido de esclarecimento e impugna outros 04 (quatro) itens. Em relação aos itens suscitados, passo a pronunciar conforme a seguir exposto:

Pedido de esclarecimento “do local de entrega – item 01”

Esclarecemos que a entrega deverá ocorrer na cidade de Goiânia, Goiás podendo ser realizado em 02 (dois) locais:

- 1) poderá ocorrer em uma concessionária autorizada da fabricante no município de Goiânia, Goiás, ou;
- 2) não havendo possibilidade de atender através da opção anterior, a licitante vencedora deverá entregar no endereço da sede do órgão sito à Rua 56, n.º 390, Jardim Goiás, Cep: 74.810-240, Goiânia, Goiás.

Impugnação ao edital “do prazo de entrega – item 01”

A solicitante insurge contra o prazo de entrega estabelecido em edital. Inicialmente insta esclarecer que referida oposição sob a ótica da autarquia licitante é injustificada. Impende aclarar que o licitante possui real necessidade de substituir sua frota. Além disso, o pregão eletrônico 03/2019 restou fracassado, portanto, urge realizar a presente licitação no menor tempo possível. Por outro lado, ressalta-se que a justificativa apresentada relacionada ao emplacamento não constitui fator que poderia influenciar no prazo de entrega dos veículos licitados, haja vista que o emplacamento ficará a cargo do licitante conforme regra editalícia.

Impugnação ao edital “do tanque de combustível – item 01”

Esclarecemos que a padronagem numérica quanto a capacidade do tanque adotada pelo licitante decorre da necessidade do órgão. Insta ressaltar que os veículos serão usados para viagens em todo o estado de Goiás, o que necessita uma maior litragem para um melhor aproveitamento de rodagem.

Impugnação ao edital “do porta-malas – item 01”

Idem à resposta anterior. A padronagem existente quanto a litragem do porta-malas adotada pelo licitante decorre da necessidade do órgão. Ressalta-se que referida litragem define a real necessidade da autarquia.



Impugnação ao edital “da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran”

Trata-se de uma questão levantada que não merece guarida, senão vejamos. O presente certame não afasta em nenhum momento as normas do CONTRAN, ao contrário faz menção àquelas normas, tanto é que no anexo I (Termo de Referência) lê-se no item 01 a seguinte especificação: “Fornecimento de 10 (dez) veículos automotores de passeio, tipo hatch, novos conforme definição constante na deliberação CONTRAN 64/2008, com fabricação ano 2019 e modelo ano 2019 ou superior.” Além disso, o subitem 2.2 do item 2 contém as seguintes discriminações: “Todos os equipamentos obrigatórios conforme norma em vigor do CONTRAN”, e ainda “Veículo deverá obedecer às Normas de segurança exigidas pelo Código Nacional de Trânsito vigente”. O conceito trazido de carro novo através da deliberação CONTRAN 64/2008 é justamente o almejado pela licitante.

Noutro lado, a aplicação da lei citada pela solicitante 6.729/79 implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame conforme regra do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. Na retrocitada Lei Ferrari não há nada que impeça a administração pública contratar com a montadora, concessionária ou revenda, além disso, se assim estipulássemos estaríamos ferindo o princípio da livre concorrência consagrado no artigo 170, V da Constituição Federal. Numa situação ainda pior, aquele agente público que insistir em obstar a competição em processo licitatório incorreria no crime tipificado do artigo 90 da lei de licitações.

Em derradeira análise, vislumbra-se que a montadora poderá realizar venda direta à Administração Pública independente da atuação ou pedido do concessionário (vide art. 15, I da Lei 6.729/79). Não obstante a irrisignação da solicitante, a mesma poderá realizar as vendas diretamente ao licitante, portanto, não resta dúvidas quanto a impertinência da impugnação.

I- Da exigência de cláusula restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa

Cumpra anotar que o órgão deliberou antecipadamente ao início do processo licitatório para justificar a real necessidade do órgão, estando os documentos comprobatórios acostados ao processo licitatório do pregão eletrônico 04/2019.

Diante do exposto e em conformidade com o artigo 18, §§1º e 2º do Decreto-Lei 5.450/2005, conheço da impugnação demandada mas julgo-lhe improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 10 de outubro de 2019.

**ALAOR BEZERRA REZENDE
PREGOEIRO**